



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000069/2007-62
Recurso nº 890.715 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.115 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO TADEU SALES BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a contribuição previdenciária oficial e a pensão alimentícia, cujos valores constam do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte como descontado pela fonte pagadora, consoante informações prestadas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de dependentes e despesas com instrução.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar deduções a título de contribuição previdenciária oficial e pensão judicial nos valores de R\$ 2.902,32 e R\$ 9.063,48, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.165,46, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 2.212,76), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.659,57), além dos juros de mora (R\$ 1.293,13).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, por seu despreparo em informática, cometeu um equívoco, não sendo sua intenção enganar a Receita Federal. Para provar sua índole, aduz que tem recebido normalmente as restituições referentes aos anos posteriores. Requereu, por fim, o cancelamento do lançamento, tendo em vista os documentos juntados aos autos.

A 6ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 32/34, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sera efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/10/2010 (fl. 35), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 37/38, em 18/11/2010. Em sua defesa, solicita a dedução das despesas dedutíveis a que tem direito, conforme documentos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende sejam reconhecidas as deduções referentes a despesas com dependentes, despesas com instrução, pensão judicial e contribuição previdenciária oficial, conforme documentos que ora junta às fls. 41/43.

Observa-se que tais documentos já haviam sido apresentados anteriormente, às fls. 07/10, quando da apresentação da impugnação. Mas, como afirma o próprio contribuinte, não se fez menção, à época, ao fato de não terem sido consideradas as deduções cabíveis no acerto de declaração, apesar de ter sido suscitado que houve erro no preenchimento da declaração.

Compulsando os autos, verifica-se que a declaração original foi apresentada em branco na data de 30/04/2003 (fls. 21/22).

À fl. 09 ou 42, consta o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos tidos como oimittos – Marinha do Brasil, CNPJ 00.394.502/0438-97, que registra descontos a título de contribuição previdenciária oficial de R\$ 2.902,32, e pensão judicial (beneficiária Nilza Sales Bezerra) de R\$ 9.063,48.

A respectiva DIRF, à fl. 30, registra deduções no montante de R\$ 13.606,04, que é compatível com a soma dos valores consignados a título de contribuição previdenciária oficial e pensão judicial no citado comprovante de rendimentos.

Com efeito, em respeito ao princípio da verdade material, considero legítimo o pleito do recorrente quanto às deduções reclamadas a título de contribuição previdenciária oficial e pensão judicial, porquanto atestado pelo comprovante de rendimento prestado pela fonte pagadora e corroborado com as informações extraídas da DIRF apresentada à SRF (Secretaria da Receita Federal) pela mesma fonte pagadora.

No que tange à dedução com dependentes, entendo que não consta dos autos prova inequívoca que permita concluir pela respectiva detutibilidade. Nem mesmo a apresentação da Certidão de Nascimento de seu filho Bruno Sales Bezerra, cuja mãe é Rita Cassia Bezerra, é de se aceitar como elemento de prova suficiente, haja vista que o montante consignado a título de deduções na DIRF não comporta sequer o valor de um dependente.

Por conseguinte, não há também como acolher a dedução com despesas de instrução referente ao filho Bruno Sales Bezerra .

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar as deduções de contribuição previdenciária oficial e pensão judicial nos valores de R\$ 2.902,32 e R\$ 9.063,48, respectivamente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13701.000069/2007-62
Acórdão n.º **2801-02.115**

S2-TE01
Fl. 49

CÓPIA